

## LEI Nº. 2.560/2016

**"Dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços de descartarem óleos ou gorduras em geral no meio ambiente."**

O Povo do Município de Carmo do Cajuru, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Fica proibido aos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, no âmbito do Município de Carmo do Cajuru, Estado de Minas Gerais, de descartarem no meio ambiente, óleos ou gorduras comestível, utilizado na preparação de alimentos.

**Parágrafo único** - Estão sujeitas à proibição desta lei as empresas e entidades que consumam óleos ou gorduras comestível.

**Art. 2º** - Para efeito de aplicação desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

**I** - óleo comestível: óleo vegetal de qualquer espécie, gordura vegetal hidrogenada e gordura animal;

**II** - meio ambiente: o solo; os cursos/corpos d'água; sistema pluvial, quando existir, sistema público de coleta e tratamento de esgoto; a fossa séptica; ou qualquer outro sistema de coleta ou de tratamento de esgoto;

**III** - estabelecimento: complexo de bens organizado para o desenvolvimento das atividades da empresa ou da entidade pública ou privada que utilize o óleo comestível para o preparo de alimentos;

**IV** - entidade: associação, que é a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, nos termos dos artigos 53 a 61 do

Código Civil, que tenham por objeto social, exemplificando, o esporte, a cultura, a religião, a assistência social, o ensino; órgãos da administração direta ou indireta e as fundações, exemplificando: hospitais, escolas e penitenciárias;

**V** - empresa: atividade econômica organizada para a produção e a circulação de bens ou de serviços, como, por exemplo shopping centers, restaurantes, hotéis, lanchonetes e cozinhas industriais.

**Art. 3º** - Ficam as empresas que trabalham com refeições em geral, que manuseiem óleos vegetais de cozinha, diretamente, obrigadas a implantar em sua estrutura funcional, programa de coleta do referido material para destiná-lo ao reaproveitamento.

**Art. 4º** - Os profissionais que trabalham em feiras, mercados, hotéis, restaurantes ou afins, também devem possuir métodos de coleta nos termos do artigo 3º.

**Art. 5º** - O Poder Executivo deverá estabelecer normas específicas para o controle do descarte de óleos ou gorduras comestível, devendo alertar sobre os riscos para o meio ambiente em virtude da sua destinação nociva, inclusive com campanhas de esclarecimento e educativas.

**Art. 6º** - A empresa ou entidade que fizer uso do óleo comestível deverá depositar o resíduo em recipiente próprio, com rótulo contendo a seguinte inscrição: "resíduo de óleo comestível", o nome e o CNPJ do agente que fará a coleta.

**Parágrafo único** - O recolhimento dos resíduos de óleos e gorduras em geral deverá ser realizado por entidades cadastradas e autorizadas pelo Poder Executivo Municipal para a prestação deste tipo de serviço, e deverão disponibilizar recipientes próprios para tanto contendo a identificação de acordo com o *caput* deste artigo.

**Art. 7º** - A fiscalização da presente lei caberá aos órgãos responsáveis pela saúde e meio ambiente do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º** - Os servidores públicos municipais deverão ter sua entrada franqueada nas dependências dos estabelecimentos, onde poderão permanecer o tempo necessário ao cumprimento de suas funções.

**§ 2º** - No caso de embaraço ou impedimento à ação de tais servidores, estes poderão requisitar o apoio das autoridades policiais, para garantir o exercício de suas funções.

**Art. 8º** - O Poder Público Municipal deverá divulgar medidas específicas para o controle da emissão desses poluentes através de campanhas educativas.

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal poderá firmar convênios e parcerias com outras esferas da Administração Pública, da iniciativa privada ou do terceiro setor para a consecução dos objetivos da presente lei.

**Art. 10** - Aos infratores desta lei serão aplicadas as seguintes penalidades:

**I** - advertência na primeira ocorrência;

**II** - multa de 100 UFEMG (unidade fiscal do estado de Minas Gerais) nas reincidências.

**Parágrafo único** - Considera-se reincidência, para fins da presente lei, a constatação de nova infração no prazo de 30 (trinta) dias, contados da lavratura do auto de infração.

**Art. 11** - Os estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei, tomar as medidas necessárias a seu fiel cumprimento.

**Art. 12** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 13** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

**Art. 14** - Esta lei entra em vigor na publicação.

Carmo do Cajuru, 03 de outubro de 2016.

**José Clarete Pimenta**  
***Prefeito Municipal***